

## ACÓRDÃO – AC-CON Nº 00007/2013 – TCM/GO – Pleno

**Processo nº** : 04317/13 (1 volume)  
**Município** : RIALMA  
**Assunto** : CONSULTA  
**Órgão** : Poder Executivo  
**Consulente** : Jandhy Diniz Vieira Filho  
**CPF** : 333.933.891-49  
**Relator** : Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo

**EMENTA: CONSULTA. 1. SECRETÁRIO MUNICIPAL TEM DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/12, DO TCM, CONSIDERA ILEGAL PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO APENAS AOS AGENTES POLÍTICOS QUE DETÊM MANDATO ELETIVO, NOS TERMOS DA ADIN154878-8.2010.8-TJGO. 2. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO É DE 05 ANOS. 3. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE AO SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA PARCELA ÚNICA ESTABELECIDADA NO ART. 39, §4º, CF.**

I. A IN nº 04/12, deste TCM, que trata das regras relativas aos subsídios dos agentes políticos, considerou ilegais os pagamentos de férias e 13º salário, nos exatos termos do decidido na ADIN154878-8.2010.8-TJGO; tal ADIN, julgada em 09/05/2012, decidiu que apenas “os agentes públicos que detêm mandato eletivo” não fazem jus a citadas parcelas remuneratórias; o TJGO seguiu estritamente o decidido pelo STJ no RESP 974366/DF, que após discriminar todos os agentes políticos entendeu que não fazem jus às citadas parcelas apenas os que “detêm mandato eletivo”.

II. o prazo prescricional para pleitear direitos frente a Fazenda Pública é de 5 anos (STF – SUM 383); a prescrição tem início com a impossibilidade de não mais usufruir das férias e com a aposentadoria (AgRg no REsp 1010627/SP e AgRg no Ag em Resp 2012/0113376-8).

III. O servidor efetivo nomeado para o cargo de Secretário Municipal não pode receber o subsídio mais a gratificação de titularidade que recebia enquanto servidor efetivo. Ocupante de cargo remunerado exclusivamente por subsídio não pode ter acrescido nessa parcela única nenhum tipo de adicional (art. 39, §4º, CF).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre consulta formulada pelo Sr. **JANDUHY DINIZ VIEIRA FILHO**, Prefeito Municipal de **RIALMA**, quanto aos seguintes tópicos:

- a legalidade do pagamento de férias acrescidas de 1/3 e de 13º salário aos Secretários Municipais;
- o prazo prescricional dos direitos acima referidos; e
- a possibilidade jurídica de servidor efetivo, nomeado Secretário Municipal, continuar recebendo a gratificação de titularidade, que recebia enquanto servidor, juntamente com o subsídio de Secretário Municipal.

**Considerando** as razões expostas na Proposta de Voto nº 0108/2013-GABMOA, proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo, nos autos do Processo nº 04317/13;

**Considerando** tudo mais que dos autos consta.

**ACORDA,**

**1 - Conhecer** da presente Consulta;

**2 - Manifestar** o seguinte entendimento:

- a)** o inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa nº 04/2012, deste TCM, considera ilegais os pagamentos de 13º subsídio apenas dos agentes políticos eletivos, nos termos da decisão na ADIN154878-8.2010.8 TJGO, julgada em 09/05/2012, de modo que fica mantido o teor da Resolução de Consulta RC nº 15/06, de 12/04/2006, no sentido de que: *“Os Secretários Municipais, apesar de serem considerados agentes políticos, não exercem cargos eletivos, e sim, cargo em comissão, fazendo, portanto, jus ao recebimento de 13º salário e férias, estas acrescidas de um terço”*;
- b)** o prazo prescricional de créditos contra a Fazenda Pública Municipal é de 5 anos, conforme Súmula 383 do STF;
- c)** o Secretário Municipal que seja titular de cargo público efetivo não pode receber juntamente com o subsídio a gratificação de titularidade que recebia no exercício de seu cargo efetivo, por expressa vedação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

**3 - Determinar** o encaminhamento do Acórdão e Proposta que o fundamenta ao Consulente para que tenha conhecimento da resposta nos termos da Lei nº 15.958/2007 e do Regimento Interno.

**4 - Determinar** a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

**5 - Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em 22/05/2013

Presidente Conselheira Maria Teresa Fernandes Garrido

Votantes:

Daniel Goulart  
Conselheiro  
(voto contra)

Nilo Sérgio de Resende Neto  
Conselheiro

Virmondes Borges Cruvinel  
Conselheiro

Sebastião Monteiro Guimarães Fº  
Conselheiro

Honor Cruvinel de Oliveira  
Conselheiro

Francisco José Ramos  
Conselheiro  
(voto contra)

Relator:

Mauricio Oliveira Azevedo  
Conselheiro Substituto (não votante)

Fui presente: Regis Gonçalves Leite

Ministério Público de Contas